

**PORTARIA N.º 4765/2015-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e com fundamento no artigo 127, § 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 18, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais consignados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 20 da Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 006/2014-CPJ, de 16 de julho de 2014, publicada no D.O.E. de 29/7/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços no Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a remoção é ato que está inserido na esfera de discricionariedade do Administrador, cujo conteúdo depende da análise do juízo de conveniência e oportunidade administrativa, estando subordinada, fundamentalmente ao interesse público;

CONSIDERANDO o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 29350/PB no sentido de que é devido o direito à remoção por parte dos servidores mais antigos, mesmo havendo concurso de caráter regionalizado;

CONSIDERANDO, finalmente, que se faz imprescindível disciplinar a remoção no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

R E S O L V E:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A remoção é a movimentação do servidor efetivo e estável, integrante do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para Promotoria de Justiça em município diverso de sua lotação, a se realizar segundo as disposições desta PORTARIA.

Art. 2º A remoção dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que for deslocado no interesse da Administração;
- b) em virtude de concurso de remoção pelo critério de maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo no Ministério Público;
- c) por permuta, a critério da Administração.

§1º O servidor que tiver sido removido, há menos de 2 (dois) anos, por qualquer das hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo não estará apto à remoção, salvo se não houver nenhum candidato interessado na vaga oferecida.

§2º Não configura remoção a movimentação do servidor entre unidades funcionais no mesmo município.

**DA REMOÇÃO DE OFÍCIO**

Art. 3º A remoção de ofício dar-se-á em ato devidamente motivado para:

I - suprir carência de pessoal no município de destino, em quaisquer de suas unidades funcionais;

II - qualquer outra razão ligada ao interesse público.

§1º Ao ser indicado para remoção, o servidor será cientificado e terá 5 (cinco) dias úteis para manifestar, fundamentadamente, sua oposição, que será analisada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para a Área Técnico-Administrativa.

§2º Da decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para a Área Técnico-Administrativa caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 4º Caso a remoção importe em mudança de domicílio, o servidor removido de ofício fará jus à ajuda de custo correspondente ao valor de um mês de seu vencimento básico, a ser paga em parcela única.

**DA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 5º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, dependerá de requerimento do interessado à Subprocuradoria-Geral para a Área Técnico-Administrativa, instruído com a declaração ou ato do órgão ou entidade que efetivou a remoção de seu cônjuge ou companheiro, por interesse da administração, contendo:

I - a lotação de origem e de destino;

II - a motivação do ato.

§1º A análise do processo de remoção de que trata o caput está condicionada à comprovação da existência anterior da entidade familiar, além da observância dos seguintes critérios, relativos ao cônjuge ou companheiro do servidor deste Ministério Público:

I - transferência, por interesse público, para município diverso da lotação do servidor requerente;

II - existência de vínculo funcional efetivo;

III - superveniência da remoção ao casamento ou à união estável.

§2º A remoção está vinculada ao município em que o cônjuge ou companheiro do servidor requerente seja lotado, independentemente da existência de vaga.

§3º Não será deferida a remoção prevista neste artigo, no caso de pedido fundado em ato de primeira lotação do cônjuge ou companheiro de servidor deste Ministério Público, bem como, em razão da aprovação em concurso público ou da nomeação para exercício de cargo comissionado ou emprego público.

**DA REMOÇÃO PRECEDIDA DE CONCURSO**

Redação dada pela PORTARIA nº 7008/2022-MP/PGJ, de 7 de dezembro de 2022  
Art. 6º Os cargos vagos poderão ser providos por concurso de remoção, mediante edital, cuja publicação deverá atender à conveniência administrativa e à prevalência do interesse público, relacionando as vagas disponíveis.

§1º Os cargos vagos serão providos por concurso de remoção e por concurso público.

§2º Poderão candidatar-se às vagas do Concurso de Remoção todos os servidores efetivos e estáveis do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado do Pará, independentemente da Região Administrativa em que estejam lotados.

§3º O critério de classificação para provimento das vagas ofertadas será o maior tempo de efetivo exercício no cargo cuja remoção é pretendida, observada a ordem de preferência das Promotorias de Justiça, indicadas no ato da inscrição.

§4º O preenchimento das vagas dar-se-á:

I - por servidores efetivos e estáveis, independente da Região Administrativa em que estejam lotados;

II - caso não haja interessados, havendo vagas remanescentes do concurso de remoção, estas serão preenchidas pelos candidatos aprovados no Concurso Público vigente.

Art. 7º São pressupostos para a remoção:

I - ser estável e ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo;

II - estar em exercício no respectivo cargo efetivo na data de publicação do respectivo edital;

III - não estar respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão;

IV - não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por infração sujeita a perda de cargo;

V - não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de remoção;

VI - não se enquadrar na hipótese do parágrafo único do art. 12;

VII - não ter sido removido a pedido dentro do período de dois anos, salvo exceção prevista no art. 2º, §1º.

§1º É vedada a cessão do servidor removido, pelo período de dois anos após a remoção.

Art. 8º Caso o número de interessados seja maior do que o das vagas ofertadas no certame de remoção, observar-se-á sucessivamente, como critério de desempate, o seguinte:

I - maior tempo de efetivo exercício na unidade em que estiver lotado;

II - melhor ordem de classificação no concurso público;

III - maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado do Pará;

IV - maior tempo de serviço público;

V - maior idade;

VI - maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais, até a data de publicação do edital.

Parágrafo único. O tempo de serviço será apurado em dias e será contado até a data da publicação do edital de abertura do certame de remoção.